



MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº51, de 23 de maio de 2018.

Define o valor limite para apoio financeiro de projetos com recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará e os percentuais da contrapartida de que trata a Lei Complementar Nº 46, de 15 de julho de 2004.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS – CEG/FDID, no uso de suas atribuições legais e considerando a deliberação do Colegiado em reunião extraordinária realizada no dia 23 de maio de 2018, RESOLVE:

Art.1º. Fixar, como valor máximo dos projetos a serem apreciados pelo Conselho Gestor do FDID o valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), conforme a seguinte especificação:

I - valor máximo a ser financiado pelo FDID de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

II- valor mínimo de contrapartida do proponente o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor de que trata o inciso anterior.

Parágrafo Único. Tendo em vista o limite máximo previsto no inciso I e o disposto no art. 12, parágrafo único, do Decreto Federal nº 8726/2016, não será exigida a prestação de contrapartida por parte das Organizações da Sociedade Civil- OSCs.

Art.2º. A contrapartida poderá ocorrer com recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis.

Art.3º. Para os projetos de interesses dos municípios, observar-se-á a legislação vigente.

Art.4º. Não serão admitidos projetos superiores a R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), computados nesse valor a contrapartida, excetuando-se aqueles em que o proponente integralize o restante do orçamento com recursos próprios.

Art.5º. Em projeto cujo valor máximo apoiado pelo FDID seja inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), é facultado ao proponente obtenção de outras fontes de recursos, além da oriunda do FDID, desde que respeitados o teto a que se refere o arts. 1º e 2º *caput*.

Art.6º. Serão repassados 40% (quarenta por cento) da receita anual do FDID ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar nº 156/2015.

Parágrafo Único. Não serão submetidos ao percentual acima estipulado os projetos apresentados pelo Ministério Público do Estado do Ceará, cujo objeto tenha finalidade diversa daquela descrita no *caput* deste artigo, devendo observar o limite previsto no art. 1º desta Resolução.

Art.5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ

VICENTE MARTINS PRATA BRAGA
Vice-Presidente do CEG/FDID

SHIRLY EMANUELLE ESTEVES IVO GOMES
Conselheira – SEMA

CECÍLIA NUNES RABELO
Conselheira - SECULT

RAFAEL ARRUDA MAIA
Conselheiro - SECITECE

MARIA DO SOCORRO COSTA BRILHANTE
Conselheiro - PJMA

MARIA JACQUELINE FAUSTINO DE SOUZA ALVES DO NASCIMENTO
Conselheira - CAOMACE

ANN CELY SAMPAIO CAVALCANTE
Conselheira - DECON

MARIA DO SOCORRO ARAÚJO CÂMARA
Conselheira – SETUR

LIDIANEIZA DE MOURA TIMOTEO
Conselheira – CSN